



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

Exmo Senhor
Dr. Osvaldo de Castro
M.I. Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais Direitos
Liberdades e Garantis

Ofício n.º 104/3.ª CDN/2009

Data: 2009-06-03

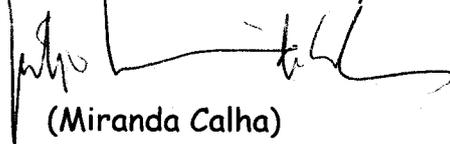
Assunto: Parecer referente à Proposta de Lei 274/X/4.ª/GOV

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer referente à Proposta de Lei 274X/4.ª - "*Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça*", cujos considerandos e conclusões foram aprovados por unanimidade na reunião da Comissão de Defesa Nacional de 2 de Junho 2009, registando-se a ausência do BE.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	318612
Entrada/Saida n.º	Data: 04/06/09

O Presidente da Comissão,



(Miranda Calha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Defesa Nacional

Proposta de Lei n.º 274/X/4.ª (Governo)

Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça

PARECER

I - Considerandos

Em 9 de Maio de 2009, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 274/X/4.ª, que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

Esta apresentação foi feita ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Por decisão de S. Ex.ª do PAR, de 11 de Maio, a Proposta de Lei baixou à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e garantias, sendo esta última considerada a Comissão competente.

Sobre a iniciativa legislativa em apreciação foi elaborada nota técnica pelos serviços da Assembleia da República, que se junta em anexo ao presente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com a respectiva exposição de motivos, a Proposta de Lei n.º 274/X resulta das orientações definidas pelo PRACE (Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado) e dos objectivos do Programa do XVII Governo Constitucional no tocante à modernização administrativa.

O Estatuto da Polícia Judiciária Militar consta actualmente do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, cujo artigo 5.º foi alterado através da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro que, na sequência da Revisão Constitucional de 1997, criou um novo ordenamento da Justiça Militar, no âmbito do qual os tribunais comuns acolheram a jurisdição penal militar em tempo de paz, tendo a PJM assumido o estatuto de órgão de polícia criminal com competência para a investigação dos crimes estritamente militares e dos crimes comuns cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Como se descreve na nota técnica acima referida, a presente proposta de lei é composta por três capítulos: no primeiro são definidos o objecto da lei (artigo 1º), a natureza (artigo 2º), a missão e atribuições (artigo 3º) e as competências em matéria de investigação criminal da PJM (artigo 4º); é estabelecida a sujeição ao dever de cooperação (artigo 5º); é regulado o direito de acesso à informação constante dos ficheiros dos serviços de identificação civil e criminal, dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR e dos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais (artigo 6º); bem como se regula o tratamento e protecção de dados, designadamente a possibilidade de constituição de bases de dados (artigo 7º); ficando ainda consagrado o dever de comparência de qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela PJM (artigo 8º).

No segundo capítulo são enumeradas as autoridades de polícia criminal: Director-Geral, Subdirector-Geral, Directores das Unidades Territoriais e Oficiais Investigadores (artigo 9º); e as competências processuais da PJM: realização de perícias; realização de revistas e buscas; apreensões e a detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva (artigo 10º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O terceiro capítulo trata dos direitos e deveres, designadamente, o segredo de justiça e profissional (artigo 11º); os deveres especiais do pessoal da PJM (artigo 12º); a forma de identificação (artigo 13º); o direito de acesso a determinados locais (artigo 14º); o uso de arma (artigo 15º); o carácter permanente e obrigatório das actividades de prevenção e investigação criminais e a respectiva sujeição ao segredo de justiça (artigo 16º); o destino dos objectos apreendidos que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado (artigo 17º) e a extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no CPP com as devidas adaptações à PJM (artigo 18º). Determina-se, no último artigo, que a entrada em vigor deva ocorrer no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação (artigo 19º).

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, alterado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, importa salientar dois pontos:

Verifica-se, em primeiro lugar, que se introduz a admissibilidade da constituição de bases de dados por parte da PJM, cujo conteúdo, bem como a exploração da informação armazenada “são realizados com rigorosa observância das disposições contida na lei sobre protecção de dados pessoais” (artigo 7º).

Verifica-se, por outro lado, que toda a parte organizativa que consta do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, é omissa na presente Proposta de Lei. Com efeito, o referido Decreto-Lei contém no seu capítulo II, sobre organização, uma estrutura orgânica, que integra a) o director; b) o sub-director; c) a Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF); d) a 1.ª Divisão de Investigação Criminal com sede em Lisboa (PDIC); e) a 2.ª Divisão de Investigação Criminal com sede no Porto (SDIC); f) a Divisão de Apoio Técnico (DAT).

Os artigos seguintes estabelecem as competências de cada uma destas estruturas orgânicas, contemplando a existência de uma Secção de Pessoal e de uma Tesouraria junto da DSAF; de equipas de investigação integrantes da PDIC e da SDIC; e ainda, de uma Secção de Processos (SP), de uma Secção de Apoio Geral (SAG) e de um Núcleo de Informática (NI) junto da DAT.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acontece que a Proposta de Lei n.º 274/X nada refere quanto à estrutura orgânica. Apenas se refere, no artigo 9.º, serem autoridades de polícia criminal, o director-geral, o subdirector-geral, os directores das unidades territoriais e os oficiais investigadores, o que implica uma alteração de terminologia em relação ao Decreto-Lei n.º 200/2001, que em disposição similar, se refere ao director, ao subdirector, aos chefes de divisão das divisões de investigação e aos oficiais investigadores. Subentende-se assim uma alteração orgânica que é pressuposta, mas não é explicitada na Proposta de Lei.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 200/2001 não consta da norma revogatória. Dir-se-ia que ao substituir globalmente o actual Estatuto da Polícia Judiciária Militar, a Proposta de Lei n.º 274/X pretenderia revogar implicitamente esse Decreto-Lei. Porém, esse objectivo não é claro, na medida em que toda a parte relativa à estruturação orgânica permanece intocada, excepto no que diz respeito à designação das estruturas. Tudo parece indicar a intenção de regular uma parte do Estatuto da PJM por via de Lei, deixando para momento posterior, a regular porventura por Decreto-Lei, a respectiva estruturação orgânica.

Convém porém que, por óbvias razões de segurança jurídica, a norma revogatória da lei a aprovar, seja clara a este respeito.

II – Opinião do Relator

Nos termos previstos no Regimento da Assembleia da República, o relator exime-se, nesta fase, de emitir a sua opinião.

III - Conclusões

1 - O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 274/X/4.ª, que define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

2 - Esta apresentação foi feita ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

3- Por decisão de S. Ex.^a do PAR, de 11 de Maio, a Proposta de Lei baixou à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e garantias, sendo esta última considerada a Comissão competente.

4 – A Proposta de Lei n.º 274/X consta de três capítulos descritos nos considerandos do presente parecer, relativos respectivamente à natureza, missão e atribuições da PJM; às autoridades de polícia criminal; e aos direitos e deveres dos respectivos membros.

5 – A Proposta de Lei prevê *ex-novo* a admissibilidade da constituição de bases de dados por parte da PJM, cujo conteúdo, bem como a exploração da informação armazenada “são realizados com rigorosa observância das disposições contida na lei sobre protecção de dados pessoais”.

6 – O facto de a presente Proposta de Lei não regular matéria relativa à estruturação orgânica da PJM e de não haver na norma revogatória menção à revogação do actual estatuto constante do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, suscita uma dúvida quanto às normas desse diploma que se pretende que sejam revogadas e sobre as que se pretende que sejam mantidas em vigor. Essa questão deverá ser devidamente explicitada *na especialidade*.

7 – No âmbito da apreciação da presente Proposta de Lei, a Comissão Parlamentar competente deverá proceder à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Protecção de Dados.



8 – Deve o presente Parecer ser enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Palácio de S. Bento, 2 de Junho de 2009.

O relator

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(Júlio Miranda Calha)

NOTA TÉCNICA

(Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 274/X/4.ª (GOV) – “Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 11 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

A proposta de lei *sub judice* visa definir a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM), bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

De acordo com a exposição de motivos, a definição do modelo organizacional da PJM enquadra-se no esforço de racionalização estrutural - consagrado na nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional -, de modernização administrativa e de melhoria da qualidade dos serviços públicos.

O Governo recorda que, na sequência da Revisão Constitucional de 1997, foi criado um novo ordenamento de justiça militar, no âmbito do qual os tribunais comuns acolheram a jurisdição penal militar em tempo de paz, tendo a PJM assumido o estatuto de órgão de polícia criminal com competência para a investigação dos crimes estritamente militares e dos crimes comuns cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares.¹

Vem agora o Governo definir a natureza, a missão e as atribuições da PJM, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.²

¹ Decreto-Lei nº 200/2001, de 13 de Julho, alterado pela Lei nº 100/2003, de 15 de Novembro - Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar

² Refira-se que a Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar versa, no seu Capítulo I (artigos 1º a 17º), a mesma matéria (com excepção do tratamento e protecção de dados, regulado no artigo 7º). No entanto, desta iniciativa não consta qualquer referência expressa à revogação de qualquer artigo daquele decreto-lei, contrariamente ao que estabelece a lei formulário (art.6º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, republicada em 24 de Agosto de 2007).

Refira-se que a actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 200/2001, de 13 de Julho, alterado pela Lei nº 100/2003, de 15 de Novembro) versa, no seu Capítulo I (artigos 1º a 17º), sobre esta a mesma matéria (com excepção do tratamento e protecção de dados, regulado no artigo 7º). No entanto, desta iniciativa do Governo não consta qualquer referência expressa à revogação de qualquer artigo daquele decreto-lei.

Esta proposta de lei é composta por três capítulos:

No primeiro são definidos o objecto da lei (artigo 1º), a natureza (artigo 2º), a missão e atribuições (artigo 3º) e as competências em matéria de investigação criminal da PJM (artigo 4º); é estabelecida a sujeição ao dever de cooperação (artigo 5º); é regulado o direito de acesso à informação constante dos ficheiros dos serviços de identificação civil e criminal, dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR³ e dos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais (artigo 6º); bem como se regula o tratamento e protecção de dados, designadamente a possibilidade de constituição de bases de dados (artigo 7º); ficando ainda consagrado o dever de comparência de qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela PJM (artigo 8º);

No segundo capítulo são enumeradas as autoridades de polícia criminal: Director-Geral, Subdirector-Geral, Directores das Unidades Territoriais e Oficiais Investigadores (artigo 9º); e as competências processuais da PJM: realização de perícias; realização de revistas e buscas; apreensões e a detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva (artigo 10º);

³ O acesso directo à informação relativa à identificação dos militares constante dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR não estava previsto na Lei Orgânica da PJM.

Finalmente, o terceiro capítulo trata dos direitos e deveres, designadamente, o segredo de justiça e profissional (artigo 11º); os deveres especiais do pessoal da PJM (artigo 12º); a forma de identificação (artigo 13º); o direito de acesso a determinados locais (artigo 14º); o uso de arma (artigo 15º); o carácter permanente e obrigatório das actividades de prevenção e investigação criminais e a respectiva sujeição ao segredo de justiça (artigo 16º); o destino dos objectos apreendidos que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado (artigo 17º) e a extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no CPP com as devidas adaptações à PJM (artigo 18º). Determina-se, no último artigo, que a entrada em vigor deva ocorrer no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação (artigo 19º).

Relativamente ao Decreto-Lei nº 200/2001, de 13 de Julho, alterado pela Lei nº 100/2003, de 15 de Novembro - Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar –, verifica-se que, para além de aperfeiçoamentos de técnica legislativa, se introduz uma grande alteração que consiste na admissibilidade da constituição de bases de dados por parte da PJM, cujo conteúdo, bem como a exploração da informação armazenada “são realizados com rigorosa observância das disposições contida na lei sobre protecção de dados pessoais” (artigo 7º).

De salientar ainda que é ressalvada a autonomia técnica e tática da PJM quando coadjuva as autoridades judiciais na investigação criminal, sob direcção destas e sem prejuízo da respectiva organização hierárquica (nº 3 do artigo 3º), e que passa a ter competência para efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes comuns ocorridos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares [(alínea b) do nº 2 e nº 4 do artigo 3º)], bem como passa a ter competência reservada para a investigação destes crimes (nº 2 do artigo 4º), embora na fase do inquérito o Procurador-Geral da República possa, em relação a certos crimes, deferir a investigação a outro órgão de polícia criminal desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação⁴.

⁴ Artigos 7º e 8º da Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto -Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Os elementos da PJM, autoridades de polícia criminal, têm especial competência, entre outras diligências, para ordenar a detenção fora de flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva, existam elementos que tornam fundado o receio de fuga e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º), devendo o detido ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata (n.º 2 do artigo 10.º).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 30 de Abril de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não obedecendo assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. O Governo refere que “deve ser desencadeada a consulta à Comissão Nacional de Protecção de Dados”, o que compete à Comissão competente.

Deu entrada em 07/05/2009, foi admitida em 11/05/2009 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), com o despacho “sendo competente a 1.ª”.

b) Cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.

Esta iniciativa do Governo pretende passar a definir de forma global o enquadramento jurídico da Polícia Judiciária Militar, pelo que, dela deveria constar uma disposição de revogação expressa da actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 200/2001, de 13 de Julho, alterado pela Lei nº 100/2003, de 15 de Novembro) que não existindo contraria o que estabelece a lei formulário (artigo 6º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto).

Estranhamente, o Governo parece esquecer que existe uma Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar, dispondo como que “*ex novo*” sobre matérias coincidentes, em parte, com as já reguladas pela referida lei, com o mesmo objecto. Esta solução normativa poderá ser ponderada na especialidade, em Comissão.

A disposição sobre entrada em vigor está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase não parecem suscitar-se outras questões em face desta lei.

III Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente iniciativa legislativa visa, no que se refere à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, definir a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, de acordo com o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 124/2005, de 4 de Agosto⁵ e aplicado, nomeadamente, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2006, de 21 de Abril⁶, e corroborado pelos princípios enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional⁷,

As Leis Orgânicas da Polícia Judiciária Militar e da Polícia Judiciária foram aprovadas pelo Decreto-Lei nº 200/2001, de 13 de Julho⁸, com as alterações introduzidas pela Lei nº 100/2003, de 15 de Novembro – Código de Justiça Militar, e pela Lei nº 37/2008, de 6 de Agosto⁹.

Neste contexto, refira-se ainda a Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto¹⁰ e a Lei nº 63/2007, de 6 de Novembro¹¹, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/149B00/45024504.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2006/04/079B00/28342866.pdf>

⁷ <http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/631A5B3F-5470-4AD7-AE0F-D8324A3AF401/0/ProgramaGovernoXVII.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2001/07/161A00/43564362.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/11/265A00/78007821.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/16500/0603806042.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/11/21300/0804308051.pdf>

No âmbito da utilização de armas de fogo pelas forças de segurança, refira-se o Decreto-Lei nº 457/99, de 5 de Novembro¹², que aprova o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança.

De interesse mencionar, ainda, no que respeita à identificação de pessoas, localização de actividades, revistas e buscas e realização de vigilâncias, com recurso, se necessário, a meios e técnicas de registo de som e imagem, a necessidade de consulta à Comissão Nacional de Protecção de Dados, conforme o disposto na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro¹³, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeiaia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A Ley Orgánica 13/1985, de 9 diciembre¹⁴, relativo ao Código Penal Militar contém o direito material actualizado relativo às Forças Armadas e à “Guardia Civil”. As matérias disciplinares e processuais da condição militar integram a Ley Orgánica nº 4/1987, de 15 julho¹⁵. No articulado do Livro I é definido *delito militar* em toda a sua extensão e o Livro II regula as condutas consideradas delito exclusivo da carreira militar, mas que, na sua essência, não se afastam da definição do Código Penal ordinário.

¹² <http://dre.pt/pdf1s/1999/11/258A00/77017703.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/1998/10/247A00/55365546.pdf>

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo13-1985.html

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo4-1987.html

A *Ley Orgánica 4/1987, de 15 julio (Regula la competencia y organización de la Jurisdicción Militar)* assegura uma administração eficaz da justiça castrense, com órgãos próprios (*Sala do Militar*, artigo 22º e segs.), dentro do Tribunal Supremo, e dotado de magistrados do corpo jurídico militar (artigo 24º e segs.) com competência para apreciar e recorrer das resoluções do Tribunal Militar Central e dos Tribunais Militares Territoriais.

Nesta estrutura existe ainda o *Tribunal Militar Central* (artigo 32º e segs.) com sede em Madrid e abrangendo todo o território nacional, órgão judicial militar a quem compete avaliar os delitos cometidos pelos quadros militares. A este Tribunal compete o poder disciplinar e de fiscalização dos tribunais militares inferiores e territoriais. Neste diploma está definida igualmente a composição dos Tribunais Territoriais (artigo 50º e segs.), bem como a nomeação e competências dos juízes da carreira militar (a nível central e territorial).

FRANÇA

O Código de Justiça Militar¹⁶ determina que as autoridades militares credenciadas pelo Ministro da Defesa devem denunciar as infracções, delitos ou queixas ocorridas com pessoal pertencente às forças de polícia ou das forças armadas.

A nomeação, condições de exercício e poderes dos elementos da polícia judiciária militar estão consagrados no Código de Processo Penal¹⁷.

Os oficiais nomeados para a polícia judiciária militar estão encarregados de constatar as infracções, reunir as provas e procurar os autores, enquanto se prepara a instrução preparatória. Estes oficiais devem informar a autoridade militar que exerce os poderes judiciais e o Comissário do Governo competente, a nível do território, dos crimes e delitos decorrentes na área de jurisdição das forças armadas.

O pessoal militar credenciado para o desempenho de funções na polícia judicial militar tem capacidade para organizar os processos instrutórios e fazer os inquéritos prévios dos processos de infracções que lhes são presentes. As suas competências exercem-se nos limites territoriais em que exercem as respectivas funções.

¹⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_274_X/Franca_1.docx

¹⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_274_X/Franca_2.docx

A regulamentação do novo Código de Justiça Militar consta da Ordonnance n°2006-637 du 1 juin 2006 portant refonte du code de justice militaire¹⁸ (partie législative).

No ordenamento jurídico Francês não se afigura a existência de um órgão específico, tal como a *Polícia Judiciária Militar*, destinado à investigação e jurisdição penal militar.

IV. Iniciativas pendentes sobre idênticas matérias:

Efectuada consulta na base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, bem como da Comissão Nacional da Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro).

Assembleia da República, de 26 de Maio de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo, DAPLEN

Francisco Alves, DAC

Margarida Guadalpi e Lurdes Migueis, DILP

¹⁸http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=C3A8D730A4E84E3E8990017C7B0A58D4.tpdj_o15v_1?cidTexte=JORFTEXT000000608840&dateTexte=20060602&categorieLien=cid